DECRETO Nº 04, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

"Regulamenta a Lei 216/07 e da outras providências"

O PREFEITO DE LONTRA-MG, Dernival Mendes dos Reis, no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei nº 216 de 24 de maio de 2007, e considerando PAAF nº MP/MG 0433.17.001271-3,

DECRETA:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: A aplicação da Lei nº 216, de 24 de maio de 2007, que instituiu o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar no Município de Lontra-MG, no que se refere ao regime de plantão dos Conselhos Tutelares, observará o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II- DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 2º: O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, limitada a, no máximo 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo Único. Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Art. 3º: O Conselho Tutelar do Município de Lontra-MG, funcionará em expediente aberto ao público em dias úteis, de segunda a sexta-feira, de 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

Parágrafo Único. O conselheiro tutelar faz jus, na forma do Regimento Interno, à compensação dos dias e horários trabalhados que extrapolem o horário de atendimento previsto neste artigo.

Art. 4º: Para garantir o atendimento em casos de emergência, o Conselho Tutelar do Município de Lontra-MG, funcionará em regime de plantão, na modalidade de sobreaviso, da seguinte maneira:

I - nos dias úteis de 17:00 às 08:00;

II - aos sábados, domingos e feriados, no período de 24 (vinte e quatro) horas, com revezamento entre os Conselheiros Tutelares.

§1º No horário compreendido entre 20:00 horas de um dia até às 05:00 do dia subsequente será realizado em dupla, nos demais horários, individual.

§2º: Os conselheiros tutelares à disposição aos sábados, domingos e feriados terão direito a 02 (duas) folgas semanais, que deverão ser gozadas, obrigatoriamente, na semana subsequente ao plantão realizado, da seguinte maneira:

I - os conselheiros tutelares que estiverem escalados para o plantão de sábado, gozarão suas folgas na quarta-feira e quinta-feira subsequente ao plantão realizado;

II - os conselheiros tutelares escalados para o domingo gozarão de 02 (duas) folgas compensatórias, na segunda-feira e na terça-feira seguinte e;

III - os conselheiros tutelares escalados para o plantão dos feriados gozarão da folga nos dois dias úteis subsequentes.

§3º As folgas não poderão ser acumuladas e deverão ser gozadas, obrigatoriamente, no dia útil seguinte ao plantão, quando trabalhados de segunda-feira a sexta-feira.

§4º Compete aos conselheiros tutelares formular a escala dos conselheiros de plantão na modalidade de sobreaviso.

Art. 5º: O plantão será realizado, por meio de uma escala de revezamento com a participação obrigatória de todos os conselheiros titulares e suplentes em exercício, com a presença dos conselheiros escalados, na modalidade de sobreaviso, que serão acionados por telefonia móvel para atender aos munícipes, entidades e autoridades que

necessitarem, em caso de urgência, respeitando as competências fixadas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§1º Ao conselheiro tutelar de plantão, será disponibilizado veículo com motorista para buscá-lo onde estiver dentro do município de Lontra-MG e manter-se-á à sua disposição até o final da demanda, quando o conduzirá até sua residência.

Art. 6º: A escala de trabalho ordinária do Conselho Tutelares deverá levar em consideração a escala anual do plantão.

Parágrafo único: A escala de revezamento de plantão, na modalidade de sobreaviso, não interferirá no regular funcionamento do Conselho Tutelar, durante o horário ordinário, nos dias úteis, das 8h às 17h.

Art. 7º: O presidente do Conselho Tutelar deverá afixar, em local de fácil visibilidade, os telefones e os horários de funcionamento do plantão dos Conselheiros Tutelares.

Art. 8º: A frequência e o cumprimento da escala de trabalho pelos Conselheiros Tutelares serão apurados por meio de "Registro de Presença Manual".

Parágrafo Único. Para fins deste Decreto, o "Registro de Presença Manual" é o instrumento utilizado para registrar, diariamente a entrada e a saída dos Conselheiros Tutelares em serviço.

Art.9º: O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

III - o direito à respectiva folga, se não atender ao plantão para o qual estiver escalado.

Parágrafo único: O Conselheiro Tutelar infrequente sujeitar-se-á, ainda, ás penalidades previstas na Lei e ao Regimento Interno.

CAPÍTULO III- DA CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIROS SUPLENTES

Art. 10: Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função;

II - férias do titular;

III - licença ou suspensão do titular que excederem a 15 (quinze) dias.

§1º O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos e deveres do titular.

§2º A substituição do Conselheiro Titular por suplente será obrigatória na hipótese de afastamento por motivo de férias, independentemente do período.

Art. 11: Não poderão afastar-se três ou mais conselheiros tutelares em exercício na mesma região administrativa, no mesmo período, por motivo de férias.

Art. 12: Aos Conselheiros Tutelares poderão ser deferidas as seguintes licenças:

I – para tratar de interesses particulares;

II – maternidade;

III – paternidade;

IV – para tratamento de saúde;

V – por acidente em serviço;

VI – por motivo de doença em pessoa da família

§1º A licença a que se refere o inciso VI deste artigo será concedida ao conselheiro tutelar, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica, e:

I - A licença somente será deferida se a assistência direta do conselheiro tutelar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até trinta dias por ano.

§2º A concessão de licença maternidade, paternidade, tratamento de saúde, acidente em serviço e para tratar de interesses particulares aos Conselheiros titulares e ao suplente em exercício deverão observar o estabelecido na Lei e o regimento interno.

Art.13: Havendo necessidade de substituição do conselheiro suplente em exercício será convocado novo suplente, conforme a ordem de classificação do último processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV- DAS PENALIDADES

Art. 14: Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a avaliação e o acompanhamento da atuação dos Conselheiros Tutelares, no que se refere ao exercício de seus deveres institucionais.

Art.15: Os casos de irregularidades na atuação dos Conselheiros Tutelares, titulares ou suplentes, tanto de ordem administrativas quanto de ordem institucional, devem ser apurados pela respectiva instância competente.

Art. 16: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser comunicado de todas as penalidades aplicadas aos Conselheiros Tutelares relacionadas às infrações administrativas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17: A Secretaria Municipal de Assistência Social dará o suporte administrativo necessário para cada Conselho Tutelar.

Art. 18 : A escala do plantão será elaborada anualmente pelos próprios Conselheiro Tutelares, por meio de seu Presidente.

Art. 19: Decorridos 6 (seis) meses da publicação deste Decreto será feita uma avaliação da eficiência e eficácia do funcionamento do modelo adotado no Regime de plantão de sobreaviso dos Conselhos Tutelares, para possíveis ajustes necessários ao aprimoramento do seu funcionamento.

Art.20: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Lontra – MG, 14 de janeiro de 2019.

Dernival Mendes dos Reis
Prefeito Municipal de Lontra
CPF: [illegible]45

Dernival Mendes dos Reis
Prefeito Municipal de Lontra

PUBLICADO EM 14 / 01 / 19
ENCARREGADO DE PUBLICAÇÃO